

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º - Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva estabelecer diretrizes para a valorização do piso salarial regional no período do atual mandato, a exemplo do que o governo federal tem praticado nos últimos anos, em comum acordo com as Centrais Sindicais e que, a partir de 2012, constituir-se-á em norma legal. Com isso, os trabalhadores de menor remuneração são beneficiados com a reposição do poder de compra do salário, acrescido dos ganhos de produtividade da economia, consubstanciados no aumento do PIB per capita dos brasileiros.

No primeiro ano do governo Lula (2003), o reajuste aplicado ao salário mínimo foi de 20,00%, para uma inflação acumulada de 18,54%, correspondendo a um aumento real de 1,23%. No segundo, a elevação foi de 8,33%, enquanto o INPC acumulou 7,06% e, em 2005, o salário mínimo foi corrigido em 15,38%, contra uma inflação de 6,61%. Em 2006, a inflação foi de 3,21%, o reajuste foi de 16,67%, o que corresponde a um aumento real de 13,04%. Em abril de 2007, para um aumento do INPC entre maio/2006 e março/2007 de 3,30% foi aplicada uma correção de 8,57% no salário nominal, o que represento aumento real do salário mínimo de 5,1 %. Em 2008, o salário mínimo foi reajustado, em fevereiro, em 9,21 %, enquanto a inflação foi de 4,98%, correspondendo a um aumento real de 4,03%. Com o valor de R\$ 465,00 em 1º de fevereiro de 2009, o ganho real entre 2008 e 2009 foi de 5,79%. Em 2010, com o valor de R\$ 510,00, o ganho real foi de 5,35%. No acumulado desde 2002, os ganhos reais atingem 61,88%.

Sala das Sessões, em 23/2/2011

a) Antonio Mentor

**PARECERES**

**PARECER Nº 149, DE 2011 DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 4867, DE 2010**

Por intermédio do ofício CGRMC nº 1543/2010, o Senhor Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa, cópia de peças dos autos do processo TC- 019971/026/02, que trata do julgamento do contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa SAT Engenharia e Comércio Ltda., para providências cabíveis à espécie.

Encaminhada a comunicação à Comissão de Finanças e Orçamento para exarar o seu parecer, e não tendo aquele órgão técnico se manifestado no prazo regimental, nos termos do artigo 239, parte final, do Diploma Regimental, ensejou nossa designação para, na qualidade de Relator Especial, substituí-lo, no sentido de examinar o teor do decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de firmar o competente parecer.

Ao examiná-lo verifica-se que os autos versam sobre a Rescisão Contratual referente ao Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa SAT Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral de 160 unidades habitacionais, no município de Suzano, São Paulo.

Em julgamento, pela Egrégia Segunda Câmara da Corte de Contas, na sessão de 17 de agosto de 2010, após devidamente instruído com a análise dos diversos setores técnicos, daquele Tribunal de Contas (ATJ e SDG), inclusive da Procuradoria da Fazenda do Estado e das respectivas alegações da Contratante, decidiu, por maioria de votos, pela irregularidade da tomada de preços e do contrato, considerando vício concreto e irrelevável o fracionamento da garantia contratual e a exigência de propriedade do terreno, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o teor do julgamento, a Contratante irrisignada, interpôs Recurso Ordinário, objetivando a reforma da respeitável Decisão da Egrégia Segunda Câmara, que julgou irregulares as licitações e decorrentes ajustes.

Por seu turno, o Egrégio Plenário do Tribunal da Corte de Contas resolveu conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão, que julgou irregulares o contrato e a licitação que o procedeu, na modalidade concorrência.

Esse é, em apertada síntese, o teor do processado.

Conquanto devamos respeitar o rico auxílio técnico emprestado no decisório em apreço é nosso entender que não há nenhum fato entre todos os mencionados no curso da instrução que ampare a desaprovação dos atos praticados pela Contratante, nem mesmo aqueles aos quais se dedicou maior destaque, ou seja, a retenção parcelada da caução contratual e a exigência de propriedade do terreno pelo licitado, ausência de autorização governamental para início de um obra e a imprecisão da estimativa dos números de unidades habitacionais.

**DO TERRENO COMO OBJETO INTEGRANTE DA PROPOSTA**

Do quanto pudemos verificar, no exame das diversas manifestações técnicas encartadas nos presentes autos, a inclusão do terreno no objeto licitado configura solução mais apropriada à proteção do interesse público, diante de uma situação concreta em que a CDHU não dispõe mais de doações, nem tampouco pode se submeter aos custos e demoras de um processo judicial de desapropriação, demonstrando que semelhante exigência edilícia, não representa restrição à competitividade, ao mesmo tempo em que assegura proteção do erário, na medida em que dispõe o sistema de mecanismos de controle da compatibilidade dos preços contratados com aqueles de mercado.

Aliás, nesse contexto, convém invocar as refletidas considerações da A.T.J. – Unidade de Engenharia, exaradas nos autos do Processo TC nº 34097/026/01 – Relator Exmo Cons. Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho – (que trata da contratação em regime de empreitada integral do empreendimento Iguatemi “B” – 500 uh’s), nos quais são apontados os benefícios da inclusão da exigência de terreno no regime de empreitada integral.

De outra parte, importa destacar que a adoção do Programa de Empreitada Integral foi precedida de inédita Audiência Pública, da qual participaram os mais diversos segmentos da sociedade, inclusive representantes deste E. Tribunal de Contas, do Ministério Público, das entidades das empresas do ramo da construção civil. Neste encontro, foi a matéria franqueada às contribuições dos presentes que não deixaram de observar o aperfeiçoamento ali contido.

**DA RETENÇÃO DE PERCENTUAL DE PAGAMENTOS**

Nesse mister, segundo o Conselheiro Robson Marinho, ao proferir os seus votos, sempre com muito brilhantismo, consigna que “a Lei é indiferente à forma de recolhimento da garantia. Requer que a exigência desta seja prevista no edital e deixa a critério do contratado optar pela modalidade que melhor lhe convenha entre as expressamente admitidas. Nada dispõe, contudo, quanto ao modo de concretizar o recolhimento. Como em direito prevalece a máxima “quem pode o mais, pode o menos”, meu voto nega a ilegalidade arguida e reconhece a regularidade dos atos praticados pela CDHU.

De outro vértice, nos ensina a doutrina: “Os contratos acessórios são aqueles cuja existência jurídica supõe a do principal, pois visam assegurar a sua execução. A fiança é contrato acessório, estabelecido para garantir a locação, que é contrato principal.

Tanto uma como a outra garantia são na realidade a mesma e única e fundamentam-se no mesmo diploma legal (artigo 56, da Lei 8666/93), conquanto se apresentarem sob formas diferentes, em razão de não estarem além do máximo permitido.

**AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL**

Semelhante exigência está prejudicada na medida em que a própria Lei de Criação e Constituição da CDHU que prevê como seu objetivo a finalidade, através de plano de governo, a construção e comercialização de unidades habitacionais à população de baixa renda, conforme entendimento da Doutra Procuradoria às fls. 1737/1738 destes autos.

**OBJETO IMPRECISO**

Segundo pudemos verificar, o objeto da licitação é claro ao dispor que será contratado um empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, conforma especificado no quadro resumo das condições específicas, de modo que as unidades habitacionais possam ser entregues em condições de plena habitabilidade e satisfazendo as condições previstas no edital, já devidamente aprovadas pelos órgãos oficiais competentes e averbadas junto ao cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

Assim, no caso, inflexibilidade do número de unidades habitacionais, essa sim seria censurável, já que incompatível com a inafastável regra da razoabilidade, que deve nortear toda a produção administrativa, pois todas as circunstâncias detidas apuradas apontam para a conveniência e, até mesmo, a necessidade, de se fixar, não mero número, mas sim um intervalo de números de unidades aceitável. Nessa senda, deve-se apontar para o parecer nos autos do TC 34.090/026/01, do Douro Procurador da Fazenda, que bem enfocou a questão:

“Alega-se que há falta de definição do objeto a implicar na legalidade do procedimento adotado. Desde logo, não se pode asseverar que exista falta de definição do objeto. Há pelo contrário, definição. A definição abre ensanchas para uma elasticidade quantitativa, mas tal flexibilidade não é subjetiva. Está consignada no edital, possibilitando igualmente a todos que se amolde à exigência quantitativa entre o número mínimo e o máximo de unidades. Não nos acabe, desde logo, entre no mérito, para estabelecer que a obra tenha este ou aquele número de unidades, até porque como se está exigindo a obra com o terreno, a flexibilização quantitativa é logicamente aconselhável. No entanto, repito, é matéria de mérito administrativo”.

Posto assim, nos afigura evidente que o tratamento dado pelo instrumento convocatório às matérias em debate foi pautado pela irrestrita observância de uma interpretação sistemática da legislação incidente sobre as licitações e contratações públicas.

Nessa trilha, é nosso entendimento que, sob pena de se cometer grave injustiça, incidindo em uso abusivo do poder de controle de que foi investido, este Parlamento só poderia considerar irregular o parcelamento da garantia contratual, objeto deste deslinde, se a invalidade que lhe é imputada fosse substancial ao interesse público. Não havendo ali indicio de irregularidade, como, a nosso ver, é patente, nada mereceria reprovação por parte deste Parlamento. Esta, aliás, é a constatação a que nos induz o exame destes autos.

Ademais, não restando demonstrado nos autos o dano causado ao Erário pelos atos em apreço, não se vislumbra nenhum elemento que permita a esta Casa qualquer providência desfavorável aos referidos negócios jurídicos.

Desse modo, manifestamos nossa discordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e, dando cumprimento ao parágrafo 1º, item 2, do artigo 239 da Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que propõe o arquivamento dos presentes autos, em homenagem à Justiça:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**

*Dispõe sobre a reforma da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Considera-se regulares, nos autos do processo TC 019971/026/2002, a Concorrência Pública e o Contrato, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa SAT Engenharia e Comércio Ltda.

Artigo 2º - Arquivem-se os autos, por não caber mais nenhuma providência.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado, “ad referendum” do Plenário.

a) Maria Lúcia Amary - Relatora Especial

**PARECER Nº 150, DE 2011 DE RELATOR ESPECIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROCESSO RGL Nº 4908, DE 2010**

Por intermédio do ofício C.ECR nº 1515/2010, o Senhor Conselheiro – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa, cópia de peças dos autos do processo TC- 7683/026/08 e 4188/026/08, que trata do julgamento do contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – FDE e a JHD Construções e Comércio Ltda., para providências cabíveis à espécie.

Encaminhada a comunicação à Comissão de Finanças e Orçamento para exarar o seu parecer, e não tendo aquele órgão técnico se manifestado no prazo regimental, nos termos do artigo 239, parte final, do Diploma Regimental, ensejou nossa designação para, na qualidade de Relator Especial, substituí-lo, no sentido de examinar o teor do decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e de firmar o competente parecer.

Ao examiná-lo verifica-se que os autos versam sobre: a licitação, na modalidade tomada de preços e o contrato firmado, em 27/10/07, entre a Fundação de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – FDE e a JHD Construções e Comércio Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares de sala de aula e referendo de prédio escolar construído em estrutura pré-fabricada metálica (Sistema Nakamura), a serem realizadas nos prédios que abrigam a EE Professora Olga Chakur Farah, em Salesópolis – SP e a EE Antonio Olegário dos Santos Cardoso, em Mogi das Cruzes – SP.

Em julgamento, após devidamente instruído com a análise dos diversos setores técnicos, daquele Tribunal de Contas (ATJ e SDG), inclusive da Procuradoria da Fazenda do Estado e das respectivas alegações da Contratante, decidiu a Segunda Câmara na sessão de 15.09.2009 pela irregularidade da tomada de preços, considerando vício concreto e irrelevável a subjetividade inserida no critério de aferição da exequibilidade das propostas – mostrando-se inteiramente imprópria – promovendo amplo cerceamento à disputa e aliando a Administração de propostas mais vantajosas com prejuízo do erário e violação do artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Ante o teor do julgamento, a Contratante irrisignada, interpôs Recurso Ordinário, objetivando a reforma da respeitável decisão, que julgou irregulares a licitação e decorrente ajuste.

Por seu turno, o Tribunal Pleno da Corte de Contas, em sessão de 18 de agosto de 2010, resolveu conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito negar-lhe provimento por unanimidade.

Esse é, em apertada síntese, o teor do processado.

Conquanto devamos respeitar o rico auxílio técnico emprestado no decisório em apreço entendemos que não há nenhum fato entre todos os mencionados no curso da instrução que justifique a desaprovação dos atos praticados pela Contratante, nem mesmo aqueles aos quais se dedicou maior destaque, ou seja, a fórmula de apuração do índice de disponibilidade financeira da licitante (considerando o valor das obras ganhas, diminuindo do patrimônio e somado ao faturamento).

Assim entendemos, porquanto no caso em tela, a fórmula para apuração do índice disponibilidade financeira exigido do licitante deve ser abraçada nos termos do § 4º, do inciso III, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.666/93.

De outra parte, a busca de competitividade não pode redundar em interpretação contra legem da regulação da matéria, posto que cabe ao intérprete harmonizar os diversos bens jurídicos protegidos pela Lei de Licitações.

Dentre os diversos bens jurídicos pelos quais o legislador atribuiu importância à composição de custos unitários do objetivo licitado, um deles parece ser incontroverso: assegurar-se a manutenção das condições iniciais da proposta em caso de celebração de termos aditivos de quantitativos de serviços. Isto significa que, se determinado serviço tiver de ser quantitativamente acrescido numa obra, a existência do seu valor unitário na planilha integrante da proposta garante que este acrescido respeite o valo inicialmente licitado.

Tal fundamento obriga, portanto, que a Administração se debruce, ao examinar as propostas apresentadas pela licitante, também sobre a planilha de preços unitários, sob pena de apostos ali números aleatórios ocorrer distorção dos custos dos serviços em caso de aditamento contratual

Há de se notar, que a fixação de disponibilidade financeira do licitante, além de propiciar a busca de empresas com idoneidade financeira para assumir semelhante encargo, também possibilitou a disputa de preços entre 23 empresas, sagrando-se vencedora a licitante que apresentou o menor valor para o objeto pretendido, alcançando, desse modo, diferentemente do julgado, a apuração da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 3º da mencionada legislação federal.

De mais, não seria despicando alinhavar que os §§ 4º e 5º do referido inciso III, do artigo 31, demonstração que a intenção do legislador de proteger a avaliação da situação financeira das licitantes de modo a possibilitar a verificação da real condição delas de dar seguro cumprimento às obrigações decorrentes da licitação.

Convém destacar, ainda, que examinando matéria semelhante a Corte de Contas considerou regulares os atos examinados nos processos TCs 31500/026/03, 24626/026/04 e 9043/026/05, segundo apuramos.

Desse modo, manifestamos nossa discordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, e, dando cumprimento ao parágrafo 1º, item 2, do artigo 239 da Consolidação do Regimento Interno, apresentamos o seguinte Projeto de Decreto Legislativo, que propõe o arquivamento dos presentes autos, em homenagem à Justiça:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2011**

*Dispõe sobre a reforma da decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

“Artigo 1º - Considera-se regulares, nos autos do processo TC-4188/026/2008 e 7683/026/2008, a Licitação e o Contrato, firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a JHD Construções e Comércio Ltda.

Artigo 2º - Arquivem-se os autos, por não caber mais nenhuma providência.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Concluindo, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado, “ad referendum” do Plenário.

a) Maria Lúcia Amary - Relator Especial

**Comissões**

**ATAS**

**COMISSÃO DE CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

ATA DA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dez, às quinze horas, no Plenário José Bonifácio da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, realizou-se a Quarta Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Sexta Legislatura, sob a presidência da Senhora Deputada Célia Leão. Presentes a Senhora Deputada Célia Leão e os Senhores Deputados Simão Pedro e Jonas Donizette (membros efetivos), a Senhora Deputada Maria Lúcia Prandí e os Senhores Deputados Doni-sete Braga e Carlos Giannazi (membros substitutos). Ausente, por motivo justificado, o Senhor Deputado Roberto Massafera. Ausentes os Senhores Deputados Vicente Cândido, Afonso Lobato e Raul Marcelo. Presentes também os Senhores Deputados Enio Tatto e Mauro Bragato. Havendo número regimental, a Senhora Presidente declarou aberta a reunião, que tinha a finalidade de o Doutor João Sayad, Presidente da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, fornecer os esclarecimentos necessários quanto às notícias veiculadas sobre verdadeiro desmonte da TV Cultura, a qual administra, com demissões em larga escala e desfazimento da grade de programação. Dispensada da leitura, a ata da reunião anterior foi aprovada. A Senhora Presidente, após comunicar que o Doutor João Sayad já estava na Casa, suspendeu a reunião por dois minutos até que Sua Senhoria entrasse no plenário. Reabertos os trabalhos, a Senhora Presidente convidou o Doutor João Sayad a tomar assento à Mesa, explicou o motivo do comparecimento do convidado numa segunda-feira, colocando que Sua Senhoria havia se disponibilizado a vir à reunião da Comissão em outras três datas, e agradeceu a presença dos Senhores Deputados. Com a palavra, Sua Senhoria, sugerindo

que o convite não fosse sobre esclarecimentos de desmonte da TV Cultura mas sobre os planos da Fundação, disse que a Fundação administra uma concessão de TV aberta que tem três canais e administra duas rádios, a Rádio FM Cultura e a Rádio AM Cultura. afirmou que seu propósito se baseava num ponto lapidar: o público como objeto de seu trabalho. Disse que tinha a missão de oferecer programas de qualidade, pautando-se pelo princípio de transformar os programas de qualidade em programas populares e os programas populares em programas de qualidade, bem como aumentar a visibilidade e o prestígio da TV Cultura, que era a mais lida TV brasileira e que poderia ser mais vista. Destacou a função educativa como a função primordial da TV Cultura e disse que a mídia ideal para o programa educativo era a internet, que permitia ao aluno estudar na hora que quisesse. Considerou importante o aluno poder acessar a aula através de uma mídia mais conveniente sem se fixar numa data e num horário fixos. Em seguida, a Senhora Presidente agradeceu ao Doutor João Sayad a exposição e abriu a palavra aos Senhores Deputados, para que fizessem suas questões. Usaram da palavra os Senhores Deputados Carlos Giannazi, Simão Pedro, Jonas Donizette e Mauro Bragato. Respondendo às questões, após a manifestação de cada Deputado, o Senhor Presidente da Fundação Padre Anchieta abordou os seguintes tópicos: o convênio entre a Assembleia e a TV Cultura, os trabalhadores da TV e demissão em massa, os programas específicos da TV, a visão sobre uma TV pública, o afastamento do jornalista Heródoto Barbeiro e do jornalista Gabriel Prioli, a audiência da TV, a perspectiva na programação e no investimento da qualidade, a questão do apoio cultural, a questão da Rádio (para que a Rádio Cultura tenha retransmissores nas regiões administrativas do Estado), sinergia maior entre Rádio e TV, transição das pessoas que estão empregadas na TV Cultura para outra operadora, segurança jurídica para os funcionários, uso da TV Cultura como aparelho do Estado para valorizar as belezas naturais do Estado, a importância de a TV Cultura ser mais paulista e se fazer presente no interior. Usando da palavra novamente, o Senhor Deputado Carlos Giannazi levantou três questões: programa “Login”, custo de operação da TV e folha de pagamento. O Senhor Deputado Simão Pedro sugeriu que o tema Defesa do Consumidor pudesse entrar no rol da programação da TV e perguntou sobre o número de funcionários ideal para a TV Cultura manter. Pela ordem, o Senhor Deputado Carlos Giannazi perguntou sobre custeio da TV Assembleia. Em seguida, a Senhora Presidente referiu à oposição na Casa, considerando-a importante para a democracia, e também referiu à reunião, afirmando que, com a presença do convidado, a Comissão fechava o ano com chave de ouro. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente, após agradecer ao Doutor João Sayad a presença, suspendeu a reunião por dez minutos, para a lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos à hora aprazada e com o mesmo “quorum”, foi a ata lida e aprovada, encerrando-se definitivamente a reunião, última da Sessão Legislativa. O completo teor dos trabalhos foi gravado pelo Serviço de Audiofonia, e a correspondente transcrição taquigráfica, tão logo concluída, integrará, para todos os fins legais, esta ata, que eu, Ademair Trindade Cruz, Agente Técnico Legislativo, lavrei e assino após a Senhora Presidente. Plenário José Bonifácio, em 13/12/2010.

a) Deputada Célia Leão - Presidente  
a) Ademair Trindade Cruz - Secretário

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA**

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SEXTA LEGISLATURA.

Aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e dez, às catorze horas e trinta minutos, no Auditório Teotônio Vilela da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, realizou-se a Terceira Reunião Ordinária da Comissão de Agricultura e Pecuária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Sexta Legislatura, sob presidência do Deputado José Bittencourt. Presentes os Senhores Deputados Reinaldo Alguiz, José Bittencourt (membros efetivos), Hamilton Pereira (membro substituto) e o Senhor Deputado Pedro Tobias (membro substituto eventual). Ausentes a Senhora Deputada Beth Sahnão, por motivo justificado, e os Senhores Deputados Mauro Bragato, José Zico Prado e Gilson de Souza. Presente também, prestigiando os trabalhos, o Deputado Davi Zaia. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião. Dispensada da leitura, a ata da reunião anterior foi aprovada. Os trabalhos foram suspensos por 15 minutos. O Senhor Presidente reabriu a reunião, com o mesmo “quorum”, declarando seu objeto: atender à Emenda Constitucional nº 27, de 15 de junho de 2009, com a presença do Dr. João de Almeida Sampaio Filho, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento. O Senhor Presidente passou a palavra ao Dr. João de Almeida Sampaio Filho, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, que entre outras coisas, falou sobre: São Paulo, o maior Estado agrícola do país; 2010, um ano de bons preços para a agricultura; investimentos nas estradas; investimentos nos institutos; a Defesa Agropecuária, São Paulo livre de doenças; fortalecimento do Seguro Agrícola, pioneirismo do Estado de São Paulo; FEAPE, um bom programa, mas desconhecido no Brasil; Segurança Alimentar, distribuição do leite; e o Programa Bom Prato, agora com mais 3 novas unidades. Colocou-se, a seguir, à disposição dos Deputados presentes para responder a seus questionamentos. A seguir os Deputados presentes levantaram questões, respondidas pelo Senhor Secretário. Esgotado o objeto da reunião o Senhor Presidente suspendeu a reunião por dez minutos para a lavratura da presente ata. Reabertos os trabalhos à hora aprazada e com o mesmo “quorum”, foi a ata lida e aprovada, encerrando-se definitivamente a reunião, última desta Sessão Legislativa, da qual eu, Edaneer Mary Chiarelli, Agente Técnico Legislativo, lavrei a presente ata, que foi assinada pelo Senhor Presidente e por mim. O completo teor dos trabalhos foi gravado pelo Serviço de Audiofonia da Casa, e uma vez concluída, a transcrição passará a fazer parte integrante desta ata, para todos os fins regimentais.

Auditório Teotônio Vilela, em 17/11/2010  
a) Deputado JOSÉ BITTENCOURT - Presidente  
a) Edaneer Mary Chiarelli - Agente Técnico Legislativo

**Atos Administrativos**

**ATO DA MESA**

DE 23/02/2011

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições DECIDE que, excepcionalmente, o prazo de recadastramento anual de todos os inativos do QSAL, que ocorre no período de 1º a 31 de maio, fica antecipado, no ano de 2011, para o período compreendido entre 14 de março a 14 de abril, à vista da solicitação feita pelo Serviço de Aposentados e Pensionistas, ratificada pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos, com a finalidade de permitir que os inativos façam o referido recadastramento juntamente com o comparecimento para abertura de novas contas correntes no Banco Bradesco. (Ato nº 04/2011);

**DECISÕES DA MESA**

DE 23/02/2011

**EXONERANDO**, nos termos da 1ª parte do item 2 do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978: